



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº : 10825.002031/93-55
RECURSO Nº : 113.606
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE: ZACAIB & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.156

IRPJ - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO -
REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto na letra "a"
do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541/92, a base de cálculo do IRPJ
mensal de pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de
combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do
percentual de 3% sobre a receita bruta mensal, conforme definida
pelo parágrafo 3º do referido artigo, sendo defeso ao contribuinte
emprestar-lhe significação diferente para reduzir sua magnitude e o
gravame correspondente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada
com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao
imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e,
assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui
prejudicado na decisão do processo relativo à contribuição.

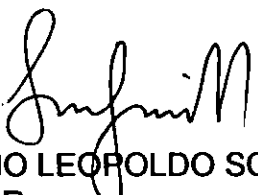
PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Independentemente da modalidade de tributação eleita pela pessoa
jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda,
nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o
lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º. da Lei
8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ZACAIB & CIA. LTDA.

PROCESSO Nº. : 10825.002031/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.156

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10825.002031/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.156

RECURSO Nº. : 113.606
RECORRENTE : ZACAIB & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ZACAIB & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/88, da decisão prolatada às fls. 56/61, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01 e 34, referentes ao IRPJ e à Contribuição Social, respectivamente, sendo esta exigida por decorrência daquele.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ, no período de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme escrituração da receita bruta no Livro de Registro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento. O fato teve por base legal o disposto nos artigos 1º, 2º e 14, parágrafo 1º, alínea "a", e parágrafo 3º, da Lei n. 8.541/92.

Às fls. 10/30, impugnação ao lançamento. Do extenso arrazoadado infere-se, em síntese, que a impugnante, por exercer atividade comercial voltada para a revenda de combustíveis e lubrificantes no varejo, discorda com a base de cálculo do IRPJ por estimativa fixada segundo a Lei nº 8.541/92 na modalidade de lucro presumido ou estimado, que é a receita bruta mensal, somente admitindo como tal, a margem bruta de comercialização de seus produtos fixada pelo Poder Público, a qual tem por finalidade ressarcir os custos incorridos.

Protesta, ainda, contra a aplicação da multa de lançamento de ofício aos optantes do lucro presumido, no curso do exercício, por considerar que estes

contribuintes farão o ajuste do imposto devido na declaração anual a ser apresentada posteriormente e, segundo se depreende dos arts. 25 e 28 da Lei 8.541/92, o imposto sobre o lucro estimado não é o definitivo, pelo que entende ser incabível a exigência de penalidade sobre eventuais diferenças do imposto.

Em síntese os fundamentos da decisão monocrática:

1. A Lei nº 8.541/92 em seu parágrafo 3º do artigo 14, diz: “Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”. Esta definição de receita bruta já vem do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77 c/c artigo 44 da Lei nº 4.506/64, ambas são base legal do artigo 179, parágrafo único do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2. Pelo parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 8.541/92, depreende-se que da receita bruta somente serão excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante.

3. Que é inadmissível aceitar o entendimento da impugnante que se coloca na posição de legislador, já que frontalmente desobedece a lei, adotando uma definição própria de receita bruta, o que inclusive afonta o inciso IV do artigo 97 do CTN que diz “somente a lei pode estabelecer alíquota de tributo e sua “base de cálculo”.

4. Que a alegação de que o lucro estimado, calculado sobre a receita bruta, fere o princípio da isonomia, por estar tributando receita de terceiros, não tem base técnica ou legal. Eis que o posto de revenda de combustíveis realiza uma atividade comercial, em que adquire por conta própria, um produto para

posteriormente revendê-lo, também por sua própria conta e risco. Ao adquirir o produto, este se torna sua propriedade, e dele pode dispor como bem quiser. Não está operando por conta de terceiros, não está prestando serviço de mero vendedor de produto de terceiros, não é comissionado por intermediação de venda para terceiros. Os valores que recebe de seus clientes são para si e seu patrimônio. Estabelecer uma base de cálculo diferente para os postos de revenda de combustíveis como pleiteia a impugnante, é que fere o princípio da isonomia em relação às outras empresas.

5. Também não prosperam os argumentos utilizados pela defendente, apoiando-se no Parecer CST nº 945, de 04/08/86, assim como nos entendimentos de alguns juristas citados por ela para justificar que o cálculo do lucro estimado deverá ser sobre a receita própria e não de terceiros.

6. Da mesma forma, tenta enveredar por argumentos inconsistentes quando se refere à multa de ofício, de 100%, no curso do exercício, alegando que o imposto por estimativa é provisório, já que poderá ser ajustado na declaração anual. Esquece entretanto que a apuração do imposto é mensal, e que para a cobrança da falta ou insuficiência do recolhimento do mesmo nestes autos o procedimento foi de ofício, isto é, por ato da fiscalização.

Quanto à Contribuição Social, o Julgador mantém o lançamento com base no princípio da decorrência entre os feitos, adotando os mesmos fundamentos da decisão referente ao IRPJ.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra o julgamento de primeira instância segundo a qual a tese defendida pela empresa desbordaria da lei vigente e, portanto, não merece acolhida. No seu entender enganou-se o julgador pois a base de cálculo para apuração do imposto de renda, nas modalidades de lucro presumido ou estimado é efetivamente a margem de comercialização fixada

pelo Poder Público, como já demonstrado. A propósito da alegação de ofensa direta ao princípio da isonomia entre os revendedores que optam entre o cálculo do imposto pelos sistemas de lucro real ou lucro estimado ou presumido, diz ser frustrante o entendimento do julgador que relega a matéria ao crivo do Poder Judiciário, e afronta o princípio da ampla defesa previsto na Constituição Federal. Renova perante o Conselho os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, na apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, aplicar-se-ão as mesmas disposições relativas à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, de acordo com o previsto nos artigos 13 a 17; o artigo 14 da citada lei dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida - líquida tão - somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo - é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Se a recorrente pretende pagar o imposto mensalmente com base no lucro real, deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é, com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da

alíquota do imposto, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 28/08/91.

A hipótese contida no art. 42 da Lei nº 8.541/92, mencionada pela contribuinte, refere-se ao caso em que, tendo a empresa obrigada a pagar o imposto com base no lucro real e que optou por calculá-lo por estimativa, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida lei, suspende ou reduz o pagamento do imposto mensal estimado porque o imposto já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Verificando-se, posteriormente, que essa interrupção ou redução era indevida, o contribuinte, segundo o mencionado art. 42, ficava sujeito ao pagamento integral do tributo com os acréscimos legais.

Esse direito de suspender ou reduzir o recolhimento já era reconhecido pela lei anterior (art. 39, § 4º da Lei nº 8.383, de 30/12/91).



PROCESSO Nº. : 10825.002031/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.156

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

A exigência referente à contribuição social também deve ser mantida, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.



MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT